



AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Gabriel Henrique Araújo LIBER¹
Murilo Teixeira RAINHO²

RESUMO: No dia 11 de março de 2020, o vírus da COVID-19 foi considerado, segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), como uma pandemia, constituindo emergência de Saúde Pública em escala Internacional, trazendo consigo diversas mudanças na prática jurídica, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis no tocante a audiências de conciliação e mediação presenciais.³

A presente pesquisa, abordou a substituição de atos processuais, pois sempre foram realizados de forma presencial, no entanto, atualmente nos juizados, com o cenário atual da COVID-19, passaram a ser realizados de forma virtual e obrigatória, trazendo consigo diversas consequências.

Desta forma, a pesquisa analisará a lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, abordando seus pontos positivos e negativos, já que a alteração possibilitou a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.⁴

Palavras-chave: Audiência virtual. Juizado. Pandemia. Conciliação. Instrução.

1 INTRODUÇÃO

Evidente, que até o presente momento toda e qualquer pessoa vem se acostumando com novos hábitos e inúmeras precauções, seja na vida pessoal ou profissional.

Entretanto, a sociedade não pode parar, em outras palavras, não pode se acomodar, pelo fato da urgência que certas situações fáticas exigem, ainda mais quando se pensa no judiciário.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gabrielcostaliber@gmail.com.

² Pós-graduando em processo e direito cível, mestrando em Direito ambiental. murilorainho@hotmail.com.

³ https://www.paho.org/bra/?gclid=CjwKCAjwNf6BRAwEiwAkt6UQvXP7JvjPdSBe_m_OGMsmi7pgEPIAueJ9AhhcMOcrC76JYgn16sWGxoCFkcQAvD_BwE – acesso em 21 ago. de 2020. COVID-19: tire suas dúvidas e se atualize sobre a... COVID-19: tire suas dúvidas e se atualize sobre a doença causada pelo novo corona vírus.

⁴ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.994-de-24-de-abril-de-2020-254003352>

Os impactos já são evidentes, tanto no dia a dia, como na praxe jurídica, sejam em virtude de mudanças legislativas, ou até mesmo na execução de algum ato processual.

Logo, o distanciamento social decretado nacionalmente pela as autoridades vêm produzindo efeitos marcantes no funcionamento da atividade jurisdicional: atendimento ao público de forma restrita, com uso obrigatório de máscaras, processos foram paralisados, prazos foram suspensos, bem como sessões de julgamento e audiências no juízo comum canceladas.

Com o intuito de minimizar esses impactos o Conselho Nacional de Justiça editou Resoluções, como por exemplo: n. 313, 314 e 318.

É evidente que não conseguiram voltar à normalidade total da atividade jurisdicional, como nos tempos anteriores a pandemia. Contudo, muitas práticas algumas novas e outras já usadas foram implantadas, ou melhor, ampliadas, tais como trabalho remoto (por vídeo conferência de juízes e serventuários, audiências transmitidas virtualmente em tempo real, sessões Plenárias e de julgamento do STF, digitalização de documentos ampliados com métodos de assinatura digital.

Contudo, não é novidade que no âmbito dos tribunais, já existe o costume de julgamentos colegiados virtuais. Sendo que no dia 8 de janeiro de 2009 tivemos a alteração do Código de Processo Penal, prevendo o interrogatório por videoconferência do réu preso (Art. 1º, § 1º / Lei nº 11.900/2009), no entanto, usada somente de forma excepcional e justificada.⁵

De forma, que originou a discussão para compreender se referida lei somente tratou do interrogatório ou também possibilitou a oitiva de testemunhas por videoconferência. E em seu parágrafo § 3º encontra-se a resposta:⁶

§ 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

⁵ Artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal: "Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (...)". Acesso em 09 ago. de 2020.

⁶ Artigo 222, §3º, do Código de Processo Penal: "Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento". Acesso em 09 ago. de 2020.

Já o Código de Processo Civil de 2015, devido ao seu princípio da durabilidade razoável do processo, trouxe normas que autorizam a realização de audiências virtuais, conforme o art. 453, § 1º que trata da oitiva de testemunhas, bem como o artigo 385, § 3º depoimento pessoal. Todavia, também existem diversos artigos espalhados pelo código e legislações esparsas.⁷

O Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 105/2010, cujo teor prevê que os tribunais disponibilizem em todos os fóruns salas de videoconferência. Desta forma, apenas estabeleceu que o juiz deve levar em conta a dificuldade das partes ao acesso à justiça, viabilizando-a por meios tecnológico, bem como sua intimação, no entanto, não exigiu previamente a concordância das partes (autor e réu) simultaneamente para se realização da audiência virtual.⁸

Sendo que, a título de exemplo, colégios recursais da grande capital (TJ-SP), já julgam processos virtuais com frequência desde 2011. Por exemplo, em 2017, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal chegou a julgar aproximadamente cerca de 4.317 processos.⁹

Importante mencionar, que o TJ-SP, em nota pouco antes à pandemia, já cedia aos seus juízes a realização de audiências virtuais. Sendo que, após a pandemia, a utilização da audiência virtual foi reiterada pelo Provimento do COMUNICADO CG Nº 284/2020 (Retificação).

Na ocasião acima, o comunicado, teve como critério objetivo para se marcar a audiência o poder jurisdicional do juiz e da adesão das partes para realização de audiência virtual, isto é, facultativa a ambos sujeitos da relação processual.

Ainda nessa lógica, o legislador, com o avanço da COVID-19, em âmbito federal, vislumbrou a necessidade e editou a Lei Federal 13.944/2020, objeto da presente pesquisa. Assim, pelo menos em juizados especiais, passou a ser obrigatória a presença das partes nas audiências de conciliação virtuais, sob pena de extinção (e condenação em custas) ou revelia: Art. 23. “Se o demandado não

⁷ CPC/2015-http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm - acesso em 21 ago. de 2020. art. 453, § 1º oitiva de testemunhas e 385, § 3º depoimento pessoal

⁸ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61036> - Juízes do estado marcam 195 tele audiências em estabelecimento prisional desde a pandemia; acesso em 20 ago. de 2020. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

⁹ <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/observatorio-constitucional-funcionam-julgamentos-virtuais-stf>; acesso em 08 ago. de 2020. Autor: Celso de Barros Correia Neto.

comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença." (NR)¹⁰

Toda e qualquer medida acarreta consequências, sejam estas positivas ou negativas, mais benéficas ou não, porém somente o tempo trará a necessidade de eventual adequação do fato à norma. Consequentemente, tais medidas sofrem fortíssimas críticas, sejam daqueles que enxergam o realce do princípio da celeridade processual ou daqueles que veem como obstrução ao acesso da justiça.

Contudo, a verdade é que pessoas se habituem e adquirem aptidão técnica rapidamente, até porque, meses já se passaram e trabalhos vem sendo desempenhados de maneira remota, bem como às reuniões feitas de maneira telepresenciais, até mesmo utilizados por professores, para lesionarem em âmbito acadêmico.

2 CONSEQUÊNCIAS QUE A LEI Nº 13.994 TRARÁ NO ÂMBITO DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

A Lei 13.994/2020 que alterou e modificou a Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais, apesar de editada em um momento anormal, veio pelo que parece para se estabelecer definitivamente.

Desta forma, de fato o legislador encontrará inúmeras dificuldades, seja em decorrência da crise econômica ou sanitária. Neste sentido, é possível que tais medidas sejam uma solução ficta que, na verdade, se demonstra a negatização do acesso à justiça, se não adaptadas à isonomia populacional, ou seja, tratar os iguais igualmente e desiguais desigualmente na medida da sua desigualdade.

Assim, se não cumpridas, as medidas se tornam penalizadoras, pelo fato da decretação de revelia e multa em face de não comparecimento às audiências online.

Contudo, fardadas de princípio a sua extinção, seja porque os interessados na lide não conseguem acesso aos procedimentos, ou, porque boa parte da população no Brasil é desfavorecida economicamente, parcela está a qual tradicionalmente recorre ao poder Judiciário em busca de uma tutela, porém são

¹⁰ "Artigo 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". (NR) acesso em 20 ago. De 2020. Foi alterado o art. 23, da lei 9.099/1995, que dispunha que "não comparecendo o demandado, o juiz togado proferirá sentença"

fatalmente prejudicadas, bem como fartadas à extinção, por alguns não possuírem acesso à internet e, muitas vezes, nem o mínimo conhecimento necessário para participar da audiência online.

Tais audiências são designadas pressupondo que todos os jurisdicionados possuem aparelho celular provido de internet móvel ou fixa e, ainda, que tenham endereço de e-mail.

Aliás, desde 2016, quando em 18 de março entrou em vigor o CPC de 2015, muitas vezes, os advogados precisavam criar o e-mail para seus clientes, principalmente, os mais idosos, vale lembrar a possibilidade de qualificação das partes, hoje em dia, através de e-mails.

Notório, é, que a intimação pode gerar uma série de advertências, uma delas é que na falta do comparecimento online, poderá o juiz decretar à revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações interpostas na inicial pelo autor, bem como a aplicação de multa de dois por cento do valor da causa. Apesar de ser uma mera presunção relativa, é capaz de trazer sérios prejuízos as partes e jurisdicionados.

Deve-se ajustar tais medidas, impondo sanções aqueles que sejam desidiosos, isto é, que podem praticar o ato, mas não o praticam, e, aqueles que desejam a prática do ato, mas não obtém recursos e meios para realizá-los.

Corretamente deve-se conduzir a aplicação de multa, pelo fato de não obediência a convocação por e-mail do litigante desidioso, o qual tem os meios materiais necessários, mas deixa de pratica-lo classificando ato atentatório contra a dignidade da Justiça, no entanto ao sentido revés, traz o legislador outra excentricidade, que só agrava a situação do demandante, pois, como suscitado, tal medida pressupõe que todos detêm de internet fixa ou móvel, usados através de desktop ou aparelho móvel.

Ademais, é inadmissível que a nova Lei autorize o julgamento do mérito pelo juiz competente, pelo simples fato do não comparecimento em audiência online.

Assim, as audiências virtuais em algumas situações podem acarretar em inconstitucionalidade, pois viola direito fundamental de acesso à justiça, sem contar, na violação do devido processo legal e, ainda, do princípio do contraditório, entretanto, tal medida visa a solução de um bem maior, qual seja, a não proliferação do vírus, tendo altamente um caráter positivo no sentido de celeridade processual.

Contudo, se não adequadas, mais se parece com uma estratégia de extinção de feito em massa, para diminuir a carga de trabalho no Judiciário brasileiro.¹¹

3 APONTAMENTOS PELA DOUTRINA E PROFISSIONAIS FORENSE

Após a alteração legislativa, apontou-se os profissionais, com intuito de mitigar a penalidade da norma, que na hipótese de não ser possível a prática de atos na forma eletrônica, seja por inexistência técnica de alguns dos jurisdicionados ou pessoa envolvida no feito, isto é, não somente as partes, mas também testemunhas ou terceiros interessados, os atos deverão ser adiados pelo juiz, após fundamentada decisão judicial e devidamente certificada nos autos do processo.

Ainda ressaltam para que seja acrescentado na referida lei que o ato não deve deixar de ser adiado, sem que o juiz analise a possível participação em audiências virtuais ou digitais e, que essa responsabilidade de garantir a intimação e presença dos litigantes, não deve responsabilizar seus advogados e aos procuradores¹².

Vale ressaltar ainda, que grande parte da população brasileira faz aglomerações em filas gigantescas em frente a CEF para receber auxílio emergencial para sua subsistência própria e de sua família, por isso, não é justo que se possa exigir e, ainda punir, eventual ausência em audiência online, aos menos favorecidos. A justiça gratuita, nos demonstra a necessidade da adequação desta norma ao fato, a sociedade.

A violação de garantias constitucionais do processo, principalmente do devido processo legal substancial, que pressupõe a presença de requisitos que estabelecem regras que determinam que medida restritiva de direitos só se torna legítima quando for indispensável ao caso concreto e, somente quando, não puder ser substituída por outra medida, que o meio escolhido atinja com eficácia o objetivo desejado, bem como que o ato foi efetivo e restringiu flagrantemente os direitos constitucionais dos jurisdicionados.

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm - “Art. 5º, LIV, e XXXV CF – acesso em 21 ago. de 2020.

¹² <https://www.migalhas.com.br/depeso/327660/creditos-a-minoria#:~:text=No%20entanto%2C%20no%20C2%A7%203,vedada%20a%20atribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20responsabilidade>

Já na opinião, do colega de pesquisa e expositor deste trabalho, Dr. Murilo Rainho Teixeira, Advogado. Pós-graduando em Processo e Direito Civil, mestrando em Direito Ambiental, cada juiz deve considerar a realidade de sua comarca. Isto é, a audiência deve ficar a critério do juiz, o sujeito imparcial.

Logo não se tem a intenção, de prejudicar alguém que não tenha acesso a tecnologia. Aliás, um juiz que tende a intencionalmente prejudicar algum jurisdicionado por motivos subjetivos ou quaisquer que não sejam a provas constante nos autos, sequer deveria exercer o cargo.

Com a máxima vênia, uma audiência virtual, uma vez marcada pelo cartório, não tem maiores dificuldades do que uma chamada de vídeo por WhatsApp, por exemplo. O território nacional é gigantesco e desigual, mas, pelo menos nas grandes cidades de São Paulo, acredito que a maioria das pessoas que ingressam com ações no Judiciário tem acesso a celular e internet, até mesmo pelo contato advogado e cliente para cumprir com binômio notificação e manifestação.

Em sentido revés, caso não tenham, os advogados já estão acostumados ao processo digitais, bem mais complexo do que uma chamada de vídeo e com toda certeza, caso fosse autorizado a pratica do ato sem as partes (desde que justificadas nos autos, através de provas cabais e decisão fundamentada) e sim somente a diante de seus advogados e estado-juiz.

Como suscitado, é com o tempo que conseguiremos adequar qualquer fato à norma, no entanto, as previsões legislativas atuais, pelo que parece vieram para se estabelecer definitivamente. Acredito, que as crises são também grandes oportunidades. Sabe-se que a Covid-19 ainda não tem consequências plenamente conhecidas. A verdade é que, com tempo se irá a crise, no entanto, consolidada a realização de audiências virtuais, ainda mais com o avanço tecnológico de cada dia.

4 CONCLUSÃO

Não retornaremos “ao normal”. Isto é um início de uma nova era, a qual devemos aprender com um “novo normal”, popularmente dito pelo médio nesses tempos de crise.

Logo, transcorridos cerca de oito meses, desde o início das medidas de urgência da pandemia, já são visíveis os reflexos no sistema judiciário brasileiro.

Assim, a presente pesquisa abordou a alteração legislativa, a qual alterou a lei de audiências no âmbito do juizado especial cível, bem como suas sanções, consequências positivas e negativas que a medida extraordinária trouxe consigo.

Porém, toda e qualquer medida elaborada em caráter de urgência, tende a necessitar de manutenção, bem como ao crivo de sua constitucionalidade.

Sendo, que algumas mudanças, embora reversíveis, mudarão grandemente a cultura e o costumes jurídicos, dos advogados e defensores, magistrados e desembargadores, membros do MP e serventuários, sendo que neste caminho, se tornarão permanentes.

Por fim nosso propósito, na tentativa de identificar os impactos atuais da pandemia da corona vírus na Justiça civil brasileira, especificamente na lei do Juizados Especiais Cível, que sofreu mudanças no tocante a audiência de conciliação, até porque, tal maneira, talvez, se tornará permanente.

Cabendo ainda, aos Magistrados avaliarem se as referidas mudanças conseguem trazer maior rapidez no andamento dos processos, observando-se o princípio da celeridade processual. Pois, para que seja possível tornar-se permanente, devera ser realizado um estudo aprofundado da viabilidade com relação ao tempo gasto nas audiências virtuais, bem como observar a opinião dos Magistrados.

Se caso seja mantida as disposições legais vigentes no presente momento, trata-se de medida necessária diversas complementações legais para tentar suprir qualquer imprevisto que possa acontecer nas audiências virtuais.

Na humilde opinião dos autores, deve acontecer algumas reflexões na busca de alternativas para auxiliar as partes que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, como por exemplo: instalação de computadores e equipamentos necessários em pontos estratégicos para cada Comarca, conforme pode ser extraído do princípio constitucional de acesso à justiça.

Pois, através desta forma, conseguimos tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida da sua desigualdade, ou seja, a isonomia formal ou substancial.

Desta forma, aguardamos que instituições nacionais, como a título de exemplo OAB e tantas outras igualmente interessadas na justiça brasileira venham arguir a total inconstitucionalidade dessa lei, que pretende atribuir revelia aos menos

favorecidos nas demandas perante os Juizados Especiais Cíveis, buscando a edição desta lei de uma maneira a qual trate todos igualmente, tanto processualmente como já é realizada (autor com sua petição/ação inicial, réu com seu direito de resposta/defesa na contestação, como nos atos processuais a qual deve ser igualizada, bem como

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 ago. de 2020.

_____, Lei nº 13.994, 24 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 9.099**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 21 ago. de 2020

_____, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 ago. de 2020.

CONSTITUIÇÃO da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 21 ago. de 2020. Acesso em: 21 ago. de 2020.

DISPÕE sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. **Site do atos.cnj.jus.br**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/166>. Acesso em: 21 ago. de 2020.

JUÍZES do estado marcam 195 tele audiências em estabelecimento prisional desde a pandemia. **Site do TJSP**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61036>. Acesso em: 09 ago. de 2020.

NETO, Celso de Barros Correia. Julgamentos virtuais no Supremo. **Site do Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/observatorio-constitucional-funcionam-julgamentos-virtuais-stf>. Acesso em: 08 ago. de 2020.

OPAS Brasil. **Site da Paho.org**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/?gclid=CjwKCAjwNf6BRawEiwAkt6UQvXP7JvjPdSBe_m

[OGMsmi7pgEPIAueJ9AhhcMOcrC76JYgn16sWGxoCFkcQAvD_BwE](#). Acesso em:
21 ago. de 2020.